TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1013793-81.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Bancários**Requerente: **Daniele Fernanda de Azevedo**

Requerido: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Luiz Maia Santos Vistos.**

Daniele Fernanda de Azevedo ajuizou ação de reparação de danos materiais e morais contra o Banco do Brasil S.A. alegando, em síntese, que celebrou contrato de financiamento de imóvel com o réu, em 12 de fevereiro de 2014 e, para tanto, o funcionário do réu teria lhe informado que, para a liberação do dinheiro, era necessário que ela adquirisse um seguro de vida, um residencial, e um terceiro ainda, denominado seguro vida mulher, alegando que a não contratação destes acarretaria problemas para a conclusão do financiamento. Aceitou a oferta e pagou mensalmente as quantias de R\$ 8,39 pelo seguro de vida, R\$ 149,14 pelo seguro residencial e R\$ 33,79 pelo segura vida mulher, durante pelo menos três meses, de modo que, não concordando com os descontos que vêm sendo efetuados na sua conta corrente, pediu a exibição dos contratos de seguros, além dos extratos bancários do período de janeiro de 2014 até a data da propositura da ação. Aduziu ter sido vítima de venda casada, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor. Postulou também a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 590,74, valor referente às cobranças indevidas durante os três meses do seguro, bem como danos morais em R\$ 20.000,00.

O réu foi citado e apresentou contestação alegando, em suma, que teria apenas oferecido à requerente os seguros, e que ela os teria aceitado de livre e espontânea vontade, não havendo, em nenhum momento, coação, salientando ainda que, uma vez assinados os eventuais contratos de seguro, eles devem ser cumpridos. Pediu ao final a improcedência da ação.

A autora apresentou réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações das partes e os documentos juntados bastam para o pronto desate do litígio.

O pedido deve ser julgado improcedente.

O Código de Defesa do Consumidor veda que se condicione o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos, conforme dispõe o artigo 39, inciso I, que na lição dos doutrinadores **Flávio Tartuce** e **Daniel Amorim Assumpção Neves** é assim explicado:

Esse primeiro inciso do art. 39 proíbe a venda casada, descrita e especificada pela norma. De início, veda-se que o fornecedor ou prestador submeta um produto ou serviço a outro produto ou serviço, visando um efeito caroneiro ou oportunista para venda de novos bens. Ato contínuo, afasta-se a limitação de fornecimento sem que haja justa causa para tanto, o que deve ser preenchido caso a caso. Ampliando-se o sentido da vedação, conclui-se que é venda casada a hipótese em que o fornecedor somente resolve um problema quanto a um produto ou serviço se um outro produto ou serviço for adquirido (Manual de Direito do Consumidor. 6. ed. São Paulo: Método, 2017, p. 471).

No caso em apreço, é certo que a autora, por ocasião da contratação do financiamento imobiliário, acabou por adquirir três modalidades de seguro. No entanto, em nenhuma delas se infere relação de dependência com o contrato de financiamento, ou seja, caso ela optasse por não contratar os seguros, os quais foram firmados em documentos separados e bem explicados, o financiamento seria obtido da mesma forma.

Com efeito, o seguro de vida, com prêmio mensal de R\$ 8,39, tinha por cobertura morte, natural ou acidental, isto é, em nada se atrela ao financiamento (fls. 66/70). O seguro residencial, cujo prêmio foi em pagamento único de R\$ 149,14, e não mensal desse valor, também não estava vinculado necessariamente ao contrato (fls. 71/73). Por fim, o seguro vida mulher, que alcançava situações de morte e diagnósticos de câncer, com prêmio mensal de R\$ 33,79, igualmente não tinha relação direta com o financiamento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

por ela obtido (fls. 74/77).

Verifica-se que os descontos na conta corrente da autora foram efetuados nos termos da contratação inicial e, por isso, não revelam abuso (fls. 109/132). De fato, os documentos que instruem a contestação atestam que não houve pagamento dos seguros mencionados na petição inicial em período superior ao contratado. Aliás, embora os extratos da aludida conta fossem acessíveis à autora, apresentou-se pretensão ampla, sem o cuidado necessário em especificar, durante todo o período, quais teriam sido os valores pagos indevidamente e até quando isso teria se verificado.

Enfim, importa destacar também que a autora não questionou os seguros quando eles ainda estavam vigentes, o que certaria contribuiria para assinalar maior credibilidade às suas alegações. Sim, pois se a ação fosse proposta poucos meses depois de celebrado o contrato de financiamento, informando a autora que não tinha interesse algum na cobertura securitária, certamente sua pretensão seria acolhida.

Ocorre que a ação foi proposta em 13 de dezembro de 2016, quase três anos depois da contratação dos seguros, quando não mais estavam vigentes. Com isso, a autora se beneficiou da cobertura, pois aguardou o transcurso do período contratual em que o banco suportou o risco dos eventos, e somente depois disso passou então a questionar a abusividade, invocando a condição de consumidora, o que não basta para o acolhimento do pleito.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da ação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade, nos termos do artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 24 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA